



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 71/2022 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO VIGENTE NA FONTE DE RECURSO 168 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aumentando autorização de despesas na ficha 868 – Obras e instalações – no total de R\$ 683.325,65 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Para a abertura de crédito acima transcrita usa a fonte de receitas 168.

Fonte 160

1 – Recursos do Exercício Corrente;

68 – Transferência Especial do Estado – Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho. Usada para controle dos Recursos transferidos pelo estado, por meio de transferência especial, provenientes de acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento de barragem em Brumadinho celebrado com a Vale S.A., de execução orçamentária e financeira obrigatória, conforme disposto no art. 157 do ADCT da Constituição do Estado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

Constituição Federal

Art. 167 São Vedados:

...

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verificamos ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, transcrevo:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Por último, a autorização para créditos suplementares será feita em lei própria e com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa, e o projeto o faz com menção do inciso II, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, reproduzo:

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Verifico que as aberturas de créditos suplementares existentes no projeto em comento serão cobertas através de excesso de arrecadação da Fonte de receitas 168, como estipulado no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Trata-se de abertura de crédito suplementar tendo em vista o recebimento neste exercício de recursos financeiros oriundos do acordo de Brumadinho e por conta deve seguir disposições específicas conforme disciplina do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 156 – A transferência aos municípios, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em lei que autorize a abertura de crédito adicional, de recursos recebidos pelo Estado provenientes do acordo judicial de reparação dos impactos socioeconômicos e ambientais do rompimento de barragem em Brumadinho celebrado com a Vale S.A. é de execução orçamentária e financeira obrigatória e será feita por meio das modalidades previstas no caput do art. 160-A da Constituição do Estado.

§ 1º – A transferência a que se refere o caput independe da adimplência do município, da apresentação de quaisquer documentos ou da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres entre o Estado e o município.

§ 2º – A lei de abertura de crédito adicional ou a Lei Orçamentária Anual definirá os objetos passíveis de serem executados pelos municípios com os recursos transferidos na forma deste artigo, bem como os procedimentos e condições a serem observados. • (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 109, de 12/7/2021.)

Art. 157 – A efetiva e adequada aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de exclusiva responsabilidade do município beneficiário e estará sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do inciso XI do caput do art. 76 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para fins de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos a que se refere o art. 156 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os municípios beneficiários apresentarão prestações de contas específicas ao Tribunal de Contas do Estado, que emitirá relatório consolidado dos resultados da aplicação global desses recursos. • (Artigo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 109, de 12/7/2021.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Ainda, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Associação Mineira de Municípios, disponível em <https://portalamm.org.br/entenda-como-sera-o-repasse-dos-recursos-do-acordo-da-vale-aos-municipios-mineiros/>, é possível a utilização dos recursos em pavimentação asfáltica, conforme rol a seguir:

“...Confira a lista de objetos passíveis de execução pelos municípios na aplicação dos recursos, conforme o Anexo V:

Mobilidade

- **Pavimentação em alvenaria poliédrica, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea.**
- **Pavimentação asfáltica, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea.**
- **Recapeamento asfáltico, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea (exceto “tapa-buracos”).**
- **Calçamento em bloquete (sextavado ou intertravado), meio-fio, drenagem superficial/subterrânea.**
- **Calçamento em paralelepípedo, meio-fio, drenagem superficial/subterrânea**
- **Sinalização viária vertical e horizontal (sinalização urbana)**

Fortalecimento do serviço público

- **Construção/reforma/ampliação de unidades de saúde. ✓**
- **Construção/reforma/ampliação de unidades de assistência social.**
- **Obras de acessibilidade em vias e prédios públicos.**
- **Obras de saneamento (captação e tratamento de água, coleta e tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos) e instalação/ampliação de rede de drenagem pluvial subterrânea.**
- **Aquisição de equipamentos de saúde, de assistência social e de educação, vedada a aquisição de medicamentos e insumos.**
- **Poços artesianos e cisternas.**
- **Construção/reforma/ampliação de creches e escolas.**
- **Construção/reforma/ampliação de unidades habitacionais.**
- **Construção/reforma/ampliação de quadras esportivas.**
- **Aquisição de caminhão compactador de lixo e caminhão pipa.”**

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta

Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA


PROCURADORIA GERAL



Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 29 de julho de 2.022.


David Tribolli Corrêa
Advogado